



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



OFÍCIO-CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 2009.07.16

Nº 63/2009

SERVIÇO DE ORIGEM: • DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO E GESTÃO.	ENVIADO PARA:	
	Gabinete Secretário	<input type="checkbox"/>
	Direcções Regionais / IDRAM	<input type="checkbox"/>
	Casas da Madeira	<input type="checkbox"/>
	Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Ensino Particular	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
	I.P.S.S	<input type="checkbox"/>
Sindicatos	<input type="checkbox"/>	

ASSUNTO: ABONO DE FAMÍLIA PARA CRIANÇAS E JOVENS. REAVALIAÇÃO DO ESCALÃO DE RENDIMENTOS POR MODIFICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR.

Visando o esclarecimento de dúvidas que têm persistido, somos a esclarecer V. Ex.^a do seguinte:

1 - SITUAÇÕES EM QUE SE VERIFICA UMA ALTERAÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR, DESIGNADAMENTE POR MOTIVO DE FALECIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES OU POR DIVÓRCIO.

Em decorrência dos n.ºs 7 e 8 do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 02.08, na redacção e renumeração dada pelo Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18.12, sempre que haja modificação da composição do agregado familiar que determine a alteração dos rendimentos de referência, o escalão de rendimentos de que depende a modulação dos montantes do abono de família para crianças e jovens deverá ser reavaliado, sendo que os efeitos decorrentes desta reavaliação deverão produzir-se a partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos determinantes da alteração do escalão.

Assim, numa situação em que um dos cônjuges faleça ou se divorcie em Maio de 2009, este agregado passará a considerar-se como agregado monoparental a partir de Junho de 2009, devendo ser considerados os rendimentos de referência, para efeitos de cálculo do escalão de abono de família, do ano de 2007, mas só contabilizando os rendimentos do cônjuge sobrevivente, em caso de falecimento, ou do cônjuge que ficou com o titular ou titulares do abono

a cargo, em caso de divórcio.

Nestes casos, será imprescindível a apresentação de fotocópia da regulação do poder paternal ou da acta da conferência do processo de divórcio (no caso de divórcio) ou da certidão de óbito (no caso de falecimento).

2 - SITUAÇÃO DE ABONO PRÉ-NATAL EM QUE A DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA É OBRIGATORIAMENTE A DO ANO ANTERIOR, QUANDO A REQUERENTE AINDA NÃO SE ENCONTRAVA CASADA.

Suponhamos uma situação em que o abono de família pré-natal é requerido em 2008, ano em que a requerente já se encontra casada, mas em que os rendimentos considerados reportam-se ao ano anterior (2007), ano em que ainda estava na situação de não casada.

Nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 308-A/2007, de 05.09, diploma que veio criar e regulamentar o abono de família pré-natal, os rendimentos de referência a considerar para determinação do escalão de rendimentos, resultam da soma dos rendimentos de cada elemento do agregado familiar, a dividir pelo número de titulares com direito ao abono de família para crianças e jovens inseridos no agregado familiar, acrescido de um, mais o número de nascituros.

Acresce ainda que, de acordo com o n.º 4 do art. 6.º deste diploma legal, conjugado com o n.º 2 do art. 36.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, a prova de rendimentos é feita pela apresentação da declaração de rendimentos referente ao ano civil anterior àquele em que é apresentada.

Assim, na situação vertente, os rendimentos a considerar são os do ano de 2007, ano em que a requerente estava solteira, pelo que serão considerados os seus rendimentos de 2007, mas devendo ser igualmente exigido ao respectivo cônjuge que apresente a sua declaração relativa a 2007.

Com efeito, nos termos do art. 3.º do referido Decreto-Lei n.º 308-A/2007, conjugado com o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, a situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar a considerar para efeitos de atribuição da prestação é a que se verificar à data em que se efectua a declaração da respectiva composição.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL
DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

JC/